



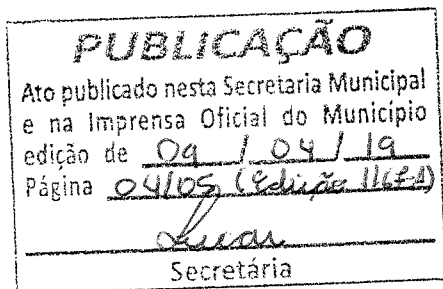
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

DECRETO N.º 10.518, DE 1º DE ABRIL DE 2019



REGULAMENTA a Lei Municipal n.º 2.272, de 10 de janeiro de 2005, que "Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas municipais".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer rotina administrativa para o processamento de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais no âmbito da administração direta;

CONSIDERANDO o todo contido no Processo Administrativo n.º 2019001541;

DECRETA

Art. 1º A consignação em folha de pagamento dos servidores públicos, notoriamente sobre as operações financeiras que envolvam quitação antecipada de dívida contraída junto a outro credor – recompra – passa a observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º As consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, observarão o limite máximo de 2 (dois) empréstimos pessoais por unidade consignatária.

Art. 3º O somatório das contribuições compulsórias e facultativas não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) da totalidade de vencimentos, salários, proventos, e pensões, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 1º Qualquer que seja a importância global das consignações mensais a favor de cada consignatária, não serão admitidos descontos individuais de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Uma vez observado o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto, ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

§ 4º Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor providenciar diretamente junto a entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

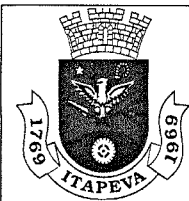
§ 5º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior.

§ 6º Cabe ao servidor juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação, em face das regras contidas neste artigo, ficando sob a inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

Art. 4º A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos, a contar da data do repasse.

Art. 5º A entidade consignatária deverá manter em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste, celebrado com o servidor, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 1º A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria entidade, observará, obrigatoriamente, o modelo gerado pelo sistema online de gerenciamento de consignações.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 2º A documentação entregue pelas consignatárias até o dia 15 (quinze) de cada mês poderá permitir a implantação dos descontos na folha de pagamento do mesmo mês, observadas as condições regradas entre as consignatárias e os servidores públicos no ato da contratação do financiamento.

§ 3º A instituição financeira deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número, e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

§ 4º Quando solicitado pelo órgão gestor, a entidade consignatária terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência.

Art. 6º Independente de solicitação do servidor, uma vez quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do adimplemento do contrato, solicitar ao órgão gestor do sistema a exclusão da respectiva consignação.

Art. 7º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa ou tarifa nos contratos e operações para liquidação antecipada de operações de crédito feitas pelos servidores públicos e que são descontáveis em folha de pagamento.

Art. 8º Os servidores públicos municipais poderão contrair novas operações de crédito, em no máximo 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Art. 9º Para fins de liquidação antecipada de operação de crédito, o servidor público deverá, obrigatoriamente, ter quitado ao menos 1/3 (um terço) da quantidade total de parcelas do contrato vigente, objeto-alvo da nova operação de crédito que vier a contrair.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77


Art. 10. Fica proibida a circulação de dinheiro em espécie para as operações de liquidações antecipadas de crédito, devendo as consignatárias utilizarem meios como TED (Transferência Eletrônica Disponível), DOC (Documento de Ordem de Crédito), cheque administrativo ou boleto bancário devidamente autenticado mecanicamente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de abril de 2019.


LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal


MARIMAR GUIDORZI DE PAULA
Secretária Municipal de Governo
e Negócios Jurídicos


PATRÍCIA CAMPOS
Secretária Municipal de
Administração, Recursos
Humanos, Fazenda,
Coordenação e Planejamento